



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.361 - RJ (2011/0225320-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **NASCIMENTO ALVES PAULINO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE DEVE PREVALECER. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o recurso de agravo regimental não cuida de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

II. Nos termos da competência estabelecida pela Constituição Federal, deve prevalecer a decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e determinou a imediata execução da pena imposta ao recorrente.

III. A pretendida reforma da decisão do Tribunal *a quo* demandaria incursão no contexto fático probatório, vedada em sede de recurso especial face à incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.361 - RJ (2011/0225320-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Edson Antonio de Oliveira contra a decisão de fls. 2987/2992, que, com base no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "a" do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na oportunidade, considerou-se prevalecente a decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva e determinou a imediata execução da pena imposta ao recorrente.

Ademais, destacou-se que a pretendida reforma da decisão do Tribunal *a quo* demandaria incursão no contexto fático probatório, vedada em sede de recurso especial face à incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Impõe-se detalhar o relatório, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia constante destes autos.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em 10 de janeiro de 1994, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 316, *caput*, e 299, *c/c* seu parágrafo, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 8/10). Os fatos foram supostamente praticados em julho de 1986.

A denúncia foi retificada em 10 de agosto de 1994 (fls. 483/487) e recebida em 9 de março de 1995 (fl. 152).

A defesa impetrou *habeas corpus* pugnando pela inépcia da denúncia (fls. 157/172), porém a ordem foi denegada (fls. 203/204).

Após a instrução processual foi proferida sentença condenando o ora recorrente à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à data do fato e determinando a perda do cargo público, com fulcro no art. 92, inciso I do Código Penal (fls. 892/920). A sentença condenatória foi publicada em 15 de agosto de 1997 (fl. 921).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação relativamente à absolvição do réu do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) (fls. 923/929), ao passo que a defesa interpôs apelo para pugnar pela absolvição do crime constante do art. 316 do CP (fls. 958/1032).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso defensivo (fls. 1106/1121; 1127/1136), nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. CONCUSSÃO. ELEMENTOS DO TIPO. VALORAÇÃO DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO-ABSORÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO.

1. A existência de sentença condenatória implica em preclusão das alegações de nulidade do inquérito policial e de inépcia da denúncia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A nulidade decorrente de falta de intimação para a oitiva da testemunha preclui, se não for alegada no momento oportuno. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para que se caracterize o crime de concussão, é natural a utilização do testemunho das partes envolvidas, já que é crime que se pratica clandestinamente, e que independe de resultado naturalística. Admissão de indícios como meio hábil para a condenação, bem como de prova testemunhal extraída do depoimento dos ofendidos.

4. A falsidade ideológica é crime formal, assim como a concussão. Se praticada para ocultar a extorsão contida no tipo da concussão, não pode nem ser absorvida com base no princípio da consunção, nem ser considerada pós-fato impunível.

5. Penas-base fixadas no meio, porque se por um turno o réu é primário, agiu também por motivo indigno e fútil.

6. Consequente perda do cargo, por força do disposto no art. 92, I, do Código Penal."

A defesa opôs embargos de declaração (fls. 1151/1154), os quais restaram desprovidos (fls. 1185/1190).

Irresignada, a defesa opôs embargos infringentes (fls. 1221/1226), aos quais se negou provimento. Na oportunidade, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito constante do art. 299 do Código Penal (fls. 1266/1268; 1281/1285).

A defesa interpôs novos embargos de declaração (fls. 1338/1343), os quais foram rejeitados (fls. 1375/1377).

Foi interposto recurso especial (fls. 1382/1403), admitido (fls. 1487/1488), e recurso extraordinário (fls. 1408/1429), inadmitido (fls. 1489/1490).

O REsp nº 934009/RJ não foi conhecido (fls. 1589/1594) e, interposto agravo regimental, foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (fls. 1660/1667):

"RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DECISÃO MANTIDOS.

Tratando-se de pena firmada em 4 anos e 6 meses, a prescrição só ocorre quando operado, entre os marcos interruptivos do art. 117 do CP, o prazo de 12 anos.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

Agravo desprovido."

Opostos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial (fls. 1672/1683), foram rejeitados (fls. 1691/1698).

Opostos novos embargos de declaração (fls. 1703/1707), foram igualmente rejeitados (fls. 1770/1774).

A defesa então interpôs recurso extraordinário (fls. 1782/1837), não admitido por esta Corte (fls. 1884/1885).

Interposto agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal (AI nº 759450), negou-se seguimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo sido determinada a baixa dos autos para execução (fls. 2190/2192).

Foi certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 9 de março de 2010.

O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a expedição da carta de sentença para início da execução do condenado (fls. 2090/2101).

O juízo singular proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva intercorrente e extinguindo a punibilidade do ora recorrente (fls. 2111/2114).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito pugnando pela reforma da decisão mencionada e pela imediata execução da pena (fls. 2123/2135).

A União requereu seu ingresso nos autos como assistente de acusação (fls. 2435/2438), o que foi deferido por meio do voto proferido às fls. 2473/2475; 2480/2485. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso e determinou a imediata execução do julgado condenatório.

A defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fls. 2494/2516), alegando afronta ao art. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial relativamente à extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou seguimento ao recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme decisão proferida às fls. 2785/2787. Igualmente foi interposto recurso extraordinário (fls. 2523/2544), também inadmitido pelo Tribunal local (fls. 2593/2596).

Diante disso, a defesa interpôs o presente agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário.

O recorrente apresentou medida cautelar com pedido de liminar a fim de que fosse recolhido o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Foi negado seguimento ao pedido (fls. 249/250).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (fls. 2956/2958).

O recorrente apresentou novo requerimento pugnando pela concessão de *habeas corpus* de ofício, pois está preso desde 7 de abril de 2012, e em virtude da alegada ocorrência da prescrição, que ensejaria a extinção da punibilidade do recorrente (fls. 2968/2985).

Por meio da decisão constante de fls. 2987/2992, ora agravada, negou-se provimento ao agravo, e julgou-se prejudicado o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Neste agravo regimental o agravante reitera os argumentos expostos por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, notadamente no que concerne à ocorrência da prescrição.

Alega haver cinco erros materiais na decisão agravada: i) o ato impugnado na impetração diz respeito à Lei nº 11.596/2007 e à Lei nº 12.234/2010, que não favorecem o agravante e não existiam à época do julgamento do recurso de apelação referido; ii) contagem do prazo prescricional equivocada; iii) trânsito em julgado para a acusação datado de 22 de agosto de 1997, supostamente desconsiderado na decisão agravada; iv) o reconhecimento da prescrição retroativa nos embargos infringentes com relação ao disposto no art. 299 do Código Penal implica a insubsistência do acórdão proferido no recurso de apelação; v) sujeição do recurso de apelação às disposições da Lei nº 7.209/1984.

Destaca a existência de erro material na contagem do prazo prescricional, razão pela qual não haveria colisão entre o pedido formulado nesta Corte e aquele julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 759450/RJ, mencionado a seguir.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para processar o feito e deferir medida liminar para expedir alvará de soltura em favor do agravante. Caso não haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração, requer seja o recurso submetido a julgamento pela Eg. Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.361 - RJ (2011/0225320-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 2987/2992, que, com base no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "a" do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na oportunidade, considerou-se prevalecente a decisão do Supremo Tribunal Federal (EDcl no AI nº 759450/RJ), que entendeu pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e determinou a imediata execução da pena imposta ao recorrente.

Ademais, destacou-se que a pretendida reforma da decisão do Tribunal *a quo* demandaria incursão no contexto fático probatório, vedada em sede de recurso especial face à incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Neste agravo regimental o agravante reitera os argumentos expostos por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, notadamente no que concerne à ocorrência da prescrição.

Alega haver cinco erros materiais na decisão agravada: i) o ato impugnado na impetração diz respeito à Lei nº 11.596/2007 e à Lei nº 12.234/2010, que não favorecem o agravante e não existiam à época do julgamento do recurso de apelação referido; ii) contagem do prazo prescricional equivocada; iii) trânsito em julgado para a acusação datado de 22 de agosto de 1997, supostamente desconsiderado na decisão agravada; iv) o reconhecimento da prescrição retroativa nos embargos infringentes com relação ao disposto no art. 299 do Código Penal implica a insubsistência do acórdão proferido no recurso de apelação; v) sujeição do recurso de apelação às disposições da Lei nº 7.209/1984.

Destaca a existência de erro material na contagem do prazo prescricional, razão pela qual não haveria colisão entre o pedido formulado nesta Corte e aquele julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 759450/RJ, mencionado a seguir.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para processar o feito e deferir medida liminar para expedir alvará de soltura em favor do agravante. Caso não haja reconsideração, requer seja o recurso submetido a julgamento pela Eg. Quinta Turma.

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme ressaltado, inviável a apreciação da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOVAÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...).

4. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, já que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1150609/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2011)

Acerca da discussão sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante anteriormente explicitado, há que se fazer alguns esclarecimentos.

O recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à data do fato e determinando a perda do cargo público, com fulcro no art. 92, inciso I do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 15 de agosto de 1997.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação relativamente à absolvição do réu do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), ao passo que a defesa interpôs apelo para pugnar pela absolvição do crime constante do art. 316 do Código Penal.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais restaram desprovidos. E em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, opôs embargos infringentes, aos quais se negou provimento. Porém, na oportunidade, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito constante do art. 299 do Código Penal.

O cerne da questão está ligado aos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar os apelos ministerial e defensivo.

O Tribunal *a quo* acatou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 759450/RJ, segundo a qual a sentença foi reformada para condenar o ora recorrente também pelo crime de falsidade ideológica, não havendo falar em confirmação da sentença, mas de sua modificação, fato que ensejaria a interrupção da prescrição e, assim considerando, a pena poderia ser executada. O recorrente, ao revés, entende que tal acórdão ratificou a sentença condenatória e, por tal razão, não interrompeu a prescrição, de tal modo que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Transcrevo a ementa do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 759450/RJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE MODIFICA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado. 2. Consoante já decidiu essa Suprema Corte, "não se admite, na via estreita dos declaratórios, a rediscussão de pretensão já repelida." (HC 86.656-ED/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.03.2009). 3. O acórdão condenatório que reforma decisão de primeira instância "qualifica-se como causa de interrupção da prescrição penal, posto que equiparado, para tal fim, à sentença condenatória recorrível." (HC 70.810/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.12.2006). 4. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o agravante também pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), delito pelo qual não tinha sido condenado em primeira instância. 5. Não se cuida, portanto, de mero acórdão confirmatório da sentença, já que esta foi reformada para condenar o réu por crime não reconhecido pelo Juiz de primeiro grau. 6. Considero que a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protetatório, desvirtua o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJe 22.02.2008. 7. Parece-me claro que, no presente feito, o ora embargante tenta, a todo custo, protelar a baixa dos autos, o que representará o início do dever de cumprimento da pena que lhe foi imposta. 8. "A interposição de embargos de declaração com finalidade meramente protelatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão." (RMS 23.841 AgR-ED-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.02.2007). 9. Embargos rejeitados." (STF, AI 759450 ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 1º/12/2009, DJe 18/12/2009). Grifei.

Após o trânsito em julgado da decisão aludida, o ora recorrente requereu ao juízo *a quo* o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição da carta de sentença e imediata execução da pena. O juízo *a quo* considerou ter havido a prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito pugnando pela reforma da decisão mencionada e pela imediata execução da pena. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para determinar a imediata execução do julgado condenatório.

O recorrente então interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Contra esta decisão, foi interposto este agravo.

O tema que ora se pretende discutir - alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - , sob a alegação de que há divergência jurisprudencial a ser sanada por esta Corte, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 759450/RJ, conforme referido. Esta decisão transitou em julgado em 9 de março de 2010.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatou-se ter sido ajuizada reclamação, pelo Procurador-Geral da República, sob o fundamento de que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria descumprido a decisão acima transcrita.

Em informações prestadas nos autos da Rcl nº 12.516, o Juízo monocrático informou sobre decisão proferida - e cumprida em 7 de abril de 2012 - determinando a expedição de mandado de prisão contra o ora recorrente. Ressalte-se que contra esta decisão o recorrente se insurgiu por meio da Petição Eletrônica nº 00149687/2012, recebida nesta Corte em 8 de maio de 2012 (fls. 2968/2985).

Por tal razão, foi julgada extinta a reclamação, em virtude da perda superveniente de objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se assim que, não tendo havido qualquer fato novo passível de apreciação por esta Corte, nos termos da competência estabelecida pela Constituição Federal, deve prevalecer a decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva e determinou a imediata execução da pena imposta ao recorrente.

Ainda que assim não fosse, a pretendida reforma da decisão do Tribunal *a quo* demandaria incursão no contexto fático probatório, vedada em sede de recurso especial face à incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Assim, tenho por manter, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0225320-5

AgRg no
AREsp 61.361 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 199451010400997

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.